



PUBLICADO NO DGM/ES

14 SET. 2022

Em: ____/____/____

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 604/2022

DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REVISÃO DE PREÇOS NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, contidas no inciso III, do Art. 88 da Lei Orgânica do Município – LOM;

CONSIDERANDO a necessidade de observar os princípios norteadores da Administração Pública insertos no art. 37 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei 8.666/93 em seus artigos 57, §1º, artigo 58, §§ 1º e 2º e também no artigo 65, II, na alínea d e §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO, que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato administrativo e por força dessa garantia, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge para a Administração contratante o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada entre encargos (custo) e remuneração (preço);

CONSIDERANDO ainda a necessidade de padronizar, orientar e tornar mais céleres os procedimentos referentes à análise dos pedidos de reajustes, repactuação e revisão contratual no âmbito da Administração Municipal

DECRETA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Disciplina procedimentos gerais visando padronizar, orientar e agilizar a concessão de reajuste, repactuação e revisão dos preços nos contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo firmados pelo Município de Guarapari.

Art. 2º. A periodicidade e o critério de reequilíbrio de preços nos contratos deverão ser previamente estabelecidos nos instrumentos convocatórios de licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º. É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reequilíbrio vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo, ressalvados os casos previstos em Lei Federal.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. O ato convocatório e o contrato de serviço ou fornecimento continuado deverá indicar o critério de reequilíbrio de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 3º. Para fins deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I - **Proposta vencedora**: planilha elaborada pelo licitante vencedor com os valores dos serviços ordinários que serão objeto da execução contratual.
- II – **Reajuste**: atualização de poder aquisitivo da moeda em face da inflação setorial: diz-se do mecanismo para compensação de preços contratuais, em função da variação dos preços dos insumos (material, equipamentos e mão-de-obra) que ocorrem em determinado período.
- III – **Repactuação**: é uma espécie de reajuste também utilizada para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A repactuação se dá pela análise das variações dos componentes na planilha de custos e formação de preços, como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos ao qual a proposta esteja vinculada.
- IV – **Revisão contratual**: instrumento oportuno para promover o reequilíbrio econômico-financeiro diante da ocorrência de fatos posteriores à contratação que: **a)** sejam imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis; **b)** decorrentes da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou **c)** por situações geradas pela Administração Pública, por atos legítimos, mas que causam impacto nos contratos, chamado de “fato do príncipe”.
- V – **Anualidade**: período de 12 (doze) meses de vigência dos valores da proposta ou do orçamento a que se vincular o contrato, a partir do qual este deve ser reajustado.
- VI – **Data-base**: data da apresentação da proposta vencedora ou do orçamento, conforme disposição contratual, a partir da qual corre a anualidade. É o marco inicial da anualidade.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

VII – Termo Aditivo: instrumento formal para a prática de ato administrativo que implique alteração contratual. Será elaborado aditivo sempre que for necessária a alteração das regras de reajustamento previstas no contrato.

VIII – Apostilamento: instrumento formal para a prática de ato administrativo prevista no artigo 65, § 8º da Lei 8.666/1993.

**CAPÍTULO V
DA REVISÃO**

Art. 4º. A revisão contratual será concedida, a pedido da contratada, para promover o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea extraordinária e extracontratual.

§ 1º. A revisão contratual, como forma de restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro, pode ser concedida a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Cabe ao contratado demonstrar a superveniência dos eventos que autorizam a revisão, a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou aumento de tributação/encargos.

§ 3º. O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que esta situação pode decorrer de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocados pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 8.666/1993. (Acórdão 2795/2013)

§ 4º. Para que seja caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro, o impacto do desequilíbrio demonstrado deve superar o índice de reajuste contratual, devendo necessariamente, que o impacto seja imprevisível ou de consequências incalculáveis.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular for de valor abaixo do de mercado. A oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, mesmo diante de aditivo contratual (Acórdão TCU nº 2901/2020).

§ 6º. Para evitar que o particular formule proposta exageradamente baixa e pleiteie elevação da remuneração com fundamento no desequilíbrio econômico-financeiro, deve-se preservar o desconto ofertado na proposta vencedora

Art. 5º. O pedido de revisão contratual, para ser analisado, deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Solicitação contendo a identificação completa do fornecedor, número do processo licitatório, número da modalidade licitatória, número do contrato e justificativa fundamentada do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste demonstrando a superveniência dos eventos que implicam na revisão, o nexo de causalidade entre os eventos ocorridos e a alteração dos custos, os efeitos gerados e a repercussão sobre a execução do objeto;
- II. Planilhas de custos comparativas, entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato/ata de registro de preços, dos itens que estão ocasionando desequilíbrio, evidenciando a repercussão do aumento de preços ocorrido no (s) valor (es) originalmente pactuado (s).
- III. Comprovação da variação dos custos devendo ser realizada por meio de documentos, tais como: notas fiscais de aquisição de produtos, matérias-primas, de transporte de mercadorias, referentes à época da elaboração da proposta e ao momento do pedido de revisão do ajuste;
- IV. Comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº. 8666/93, ou seja, fatos imprevisíveis, ou previsíveis de efeitos incalculáveis, que retardam ou impedem a execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, caracterizando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. As ocorrências de que trata o inciso IV, deste artigo, podem ser demonstradas, conforme o caso, por meio de notícias de jornais, comunicado do governo, lei publicada recentemente,



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

sem prejuízo de outros.

§ 2º. Da nota fiscal indicada no inciso III, deste artigo, deverá constar a mesma marca do produto indicada na proposta comercial da licitação.

§ 3º. A elevação dos preços de alguns produtos e/ou insumos, motivada por mercados suscetíveis às variações climáticas, entressafra, alta de matéria prima, etc., (fatores sazonais) não constitui fato superveniente capaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por tratarem de fatores previsíveis, portanto já considerados na elaboração do preço proposto.

Art. 7º. Reconhecido o direito à revisão, decorrente do desequilíbrio contratual, será lavrado Termo Aditivo ao Contrato, no qual deverá ser especificado o valor global atualizado do Contrato.

Art. 8º. O novo marco para reajustamento contratual será contado da data do aditivo que formalizar a revisão, só havendo novo reajuste contratual após decorridos 12 (doze) meses desta data.

Art. 9º. Ao requerimento de revisão, além dos documentos mencionados no artigo anterior, serão juntados sob a responsabilidade da Administração Pública:

I. Informações acerca da existência de dotação orçamentária e de que a despesa atende ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

II. Relatórios contemplando os valores praticados durante toda a execução contratual, saldo remanescente, medições e termos aditivos, se houver;

III. Nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato cuja revisão é solicitada;

IV. Parecer da unidade contratante (ordenadores de despesa, gestores e fiscais de contrato) sobre o resultado da análise das razões e documentos apresentados, bem como sobre as planilhas de custos e o cálculo final dos preços a serem revisados;

V. Parecer Jurídico sobre a legalidade do pleito;



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

VI. Outros documentos que a administração entender necessários a depender do caso concreto.

Art. 10. Na análise do pedido de revisão devem ser consideradas todas as majorações para reequilíbrio eventualmente já concedidas, mesmo que em processos de repactuação ou reajuste.

Art. 11. Aos contratos administrativos de obras de pavimentação asfáltica aplica-se a Resolução/DNIT nº 13, de 02 de junho de 2021, que estabelece os procedimentos e critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente dos acréscimos ou decréscimos, conforme o caso, dos custos de aquisição de materiais asfálticos.

Art. 12. Aos contratos administrativos de obras de engenharia aplica-se o Decreto Municipal nº 699/2021, que estabelece os critérios para a concessão de revisão contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos referentes as obras e serviços de engenharia, no âmbito do Município de Guarapari.

**CAPÍTULO V
DO REAJUSTAMENTO**

Art. 13. O reajuste consiste na atualização monetária do valor contratual, mediante a aplicação de índice estabelecido em contrato sobre o preço pactuado, após transcorrido o período constante do instrumento contratual, o qual não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

§ 1º. O reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta de índice de reajuste específico para o objeto, poderá ser utilizado índices oficiais que estabeleçam a inflação;

§ 2º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste com periodicidade inferior a 01 (um) ano.

§ 3º. O critério de anualidade para os reajustes contratuais deverá ser observado tanto com relação aos serviços ordinários, quanto com relação aos excedentes e extraordinários.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. Para a aferição da anualidade, sempre será considerado o dia, mês e ano entre a data da proposta/orçamento e do primeiro reajuste, e entre dois reajustes seguidos.

§ 5º. Para itens de contrato que necessitem ser reajustados por mais de um índice, as parcelas que compõem esses itens deverão ser desmembradas, passando cada parcela a ser corrigida pelo seu respectivo índice.

Art. 14. Em caso de paralisação ou aditamento de prazo em obras públicas, que venha a ultrapassar o prazo previsto em contrato para a execução, ter-se-á que as parcelas contratuais excedentes ao prazo original serão reajustadas pelo índice previsto no instrumento convocatório, desde que devidamente justificado pela contratada e que o contratado não tenha dado causa ao atraso na execução, respeitando a periodicidade anual.

§ 1º. Se durante a execução do contrato, o índice adotado originalmente se tornar inaplicável, deverá ser formalizado termo aditivo para a definição de novo índice que reflita, da melhor forma possível, a variação dos preços dos insumos e serviços.

§ 2º. A mudança de índice não prejudicará a anualidade dos reajustes, tampouco as regras referentes à sua concessão.

Art. 15. A medição realizada próxima ao 13º (décimo terceiro) mês – quando o contrato passa por reajuste contratual – deve ter especial atenção por parte dos fiscais, a fim de evitar que serviços substancialmente executados antes desse período sejam inadequadamente incluídos em medição sujeita a reajuste. A cautela é para evitar o atraso proposital na apresentação da medição, de forma a inserir em medição sujeita a reajuste os serviços executados em período não contemplado por reajuste.

Art. 16. A planilha discriminatória dos valores das medições deve apresentar colunas que possam distinguir os serviços ordinários, excedentes, suprimidos e extraordinários, bem como o valor (V) da medição sem reajuste, o valor (VR) da medição após reajuste, e a variação de índice do período a que se referir cada reajuste.

Art. 17. O pedido de reajuste do contrato deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento da contratada devidamente assinado pelo seu responsável;



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

- II – planilha de custos demonstrando a equação inicial do contrato; e
- III – planilha de custos demonstrando a equação atual do contrato, a qual deverá demonstrar a variação do preço, levando em consideração o índice de reajuste pré-fixado no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º. O reajuste poderá ser formalizado por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverá ser formalizado por termo aditivo.

§ 2º. Os reajustes a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato, salvo se, no caso de prorrogação contratual, constar cláusula específica resguardando o direito do contratado.

**CAPÍTULO VI
DA REPACTUAÇÃO**

Art. 18. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

§ 5º. A repactuação deverá estar prevista no edital e no contrato e ter periodicidade mínima de 01(um) ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

Art. 19. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Parágrafo único. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 20. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Quando da solicitação da repactuação para fazer jus a variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º. As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º. O prazo referido no § 3º ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos;

§ 6º. O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º. As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21. O prazo para a empresa solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão-de-obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação.

Parágrafo único. Caso a vigência do contrato tiver sido prorrogada sem que a empresa solicite a repactuação, nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 01 (um) ano, contado:

I – da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva anterior, em relação aos custos decorrentes de mão de obra;

II – do dia que se completou um ou mais anos da apresentação da proposta, em relação aos custos sujeitos à variação de preços de mercado.

Art. 22. Caso, na data da prorrogação contratual (assinatura do termo aditivo), já tenha sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, e ainda não tenha sido possível a empresa proceder aos cálculos devidos, mas a empresa tenha ressalvado que aceita a prorrogação desde que seja resguardado o direito da repactuação, não ocorre a preclusão do direito de repactuar.

Art. 23. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A concessão do reajuste com base na CCT, deverá ocorrer a partir da data da sua homologação (fato gerador), com efeitos retroativos à data base da convenção.

§ 2º. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 24. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 25. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 26. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari (ES), 09 de setembro de 2022.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal